

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 3º do artigo 9º da Medida Provisória Nº 998, de 1º De setembro De 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 9° ....

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária. O Preço da energia elétrica não deverá ser maior do que a média dos



valores de contratação dos projetos de geração de energia térmica à gás natural com inflexibilidade entre 40% e 70%." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O processo de construção da Usina de Angra III foi recoberto de irregularidades, conforme noticiado na grande imprensa. Além disso, a Eletronuclear aceitou realizar o desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. A situação atual impõe que novos valores sejam redefinidos para a viabilidade do projeto.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela resolução de número 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina de Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energéticos e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança



energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho PSB/SP